



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358391-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante IVAN LINIKER DE PAULA SILVA, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2358391-98.2024.8.26.0000

Agravante: Ivan Liniker de Paula Silva

Agravada: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Ação: Revisional de contrato de financiamento

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Franca

Juiz de 1ª Instância: Dr. Marcelo Augusto de Moura

Voto nº 13.645

REVISIONAL. Determinada a comprovação de prévia tentativa de resolução extrajudicial junto à agravada. Descabimento. Documento não essencial ao ajuizamento da ação. Requisitos dos arts. 319 e 320, do CPC preenchidos. Exigência que fere o direito de ação previsto na Constituição Federal (art. 5º, XXXV). Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 73/80 (originários) que, em ação revisional, determinou que o agravante demonstre prévia tentativa de resolução extrajudicial junto à agravada.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a decisão afronta diretamente o direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º XXXV da Constituição Federal, uma vez que não é necessário a prévia tratativa administrativa para a propositura da ação; b) a prévia requisição administrativa é faculdade da parte e o não exercício de tal possibilidade não caracteriza falta de interesse processual; c) o interesse de agir está fartamente demonstrado no caso concreto, basta verificar que houve a apresentação da contestação

resistindo às pretensões do autor (fls. 01/08).

Tempestiva e dispensada de preparo, não veio aos autos contraminuta (fls. 14).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, em que o autor pretende sejam revistas as tarifas de seguro e assistência, eis que entende que são abusivas.

Após citação da ré, apresentação de contestação, réplica e especificação de provas, o Juízo singular determinou que o demandante demonstre prévia tentativa de resolução extrajudicial junto à parte contrária, cujo comprovante poderá ser feito mediante a juntada de protocolo junto à SAC's, ouvidorias, cópia de reclamação junto a plataformas tais quais consumidor.gov e o Reclameaqui, cópia de procedimento junto ao PROCON e até mesmo notificação extrajudicial (fls. 73/80).

Daí o inconformismo.

Respeitado entendimento do d. Magistrado, o *decisum* comporta reforma.

Dispõe o artigo 320, do CPC, que:

“A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

In casu, o autor objetiva a revisão de cláusulas contratuais e, para tanto, carreu o contrato celebrado junto à ré e documento que aponta que a seguradora que figura no contrato é parceira da agravada (fls. 10/15 da origem), atendendo satisfatoriamente ao artigo acima transcrito, bem como aos requisitos exigidos pelo art. 319, do mesmo Diploma processual.

Sublinhe-se que a inexistência de prévio requerimento administrativo não obsta o ajuizamento da ação e tampouco impede o prosseguimento da demanda, pois não se trata requisito indispensável e obrigatório a sua propositura.

Neste viés, exigir do autor que comprove se fez tentativa de solucionar extrajudicialmente a questão ofende o direito de ação assegurado pela Carta Magna (art. 5º, XXXV, da CF).

Confira-se precedentes desta 38ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - Decisão que determinou a comprovação pelo autor, de prévia tentativa de solução extrajudicial da matéria debatida - IRRESIGNAÇÃO

DO AUTOR - Pretensão de afastamento da determinação - Cabimento - Uso ou esgotamento prévio da via administrativa - Desnecessidade - Exigência que configuraria violação ao acesso à justiça - Inteligência do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação.

Agravo de Instrumento 2358386-76.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE DE AGIR. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto por Carmen Lúcia Salvino Pedroso contra decisão que exigiu comprovação de tentativa de solução extrajudicial da lide em ação revisional contra o Banco Votorantim S/A. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é exigível a comprovação de prévio requerimento administrativo para o exercício do direito de ação. III. Razões de Decidir 3. A decisão agravada foi reformada com base no entendimento de que não se exige prévio requerimento administrativo para o exercício da garantia de acesso à Justiça, conforme o art. 5º, XXXV, da CF. 4. Precedentes jurisprudenciais corroboram a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para configurar o interesse de agir. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Não é exigível a comprovação de prévio requerimento administrativo para o exercício do direito de ação. (Agravo de Instrumento 2358381-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

Logo, de rigor a reforma da decisão vergastada para determinar o regular prosseguimento do feito.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora